Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-93/2023

Processo - TC/002010/2007
Objeto - Recurso "ex officio" em face da R. Decisão de Juízo Singular de 21/09/2020 – Secretaria Especial Para Participação e Parceria (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania) e Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – Acompanhamento – Execução convênio – Verificar a regularidade do Convênio 02/2006-Cads, cujo objeto é a publicação do Livro "10 Anos da Parada do Orgulho GLBT de São Paulo" e apresentação do projeto "Parcerias para a Parada do Orgulho GLBT 2007"

41ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SMDHC. Publicação do Livro 10 Anos da Parada do Orgulho GLBT de São Paulo e apresentação do projeto Parcerias para a Parada do Orgulho GLBT 2007. Decisão que julgou irregular o convênio por ausência de prestação de contas, apresentação de notas fiscais fora dos requisitos mínimos, falta da correspondente retenção do repasse do valor das parcelas e outras irregularidades. CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando a ausência de qualquer elemento novo no processado para justificar a alteração do julgado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 19/04/2023 14:39:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 25/04/2023 16:11:46 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002010/2017

Egrégio Plenário

Em julgamento recurso *ex officio* em face de decisão do Juízo Singular, proferida pelo Conselheiro Roberto Braguim, em 21.09.2020, que julgou irregular a execução do Convênio n° 002/2006-CADS1, firmado entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Especial para Participação e Parceria (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania) e a Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo para os seguintes fins: (i) promoção e efetivação de ações conjuntas a fim de conferir visibilidade e destaque aos 10 (dez) anos da Parada do Orgulho GLBT de São Paulo, comemorados em 2006; (ii) publicação e lançamento de 500 (quinhentos) exemplares do Livro "10 Anos da Parada do Orgulho GLBT de São Paulo", elaborado em conjunto pela Associação e Fun Prime Eventos que editaram, mediante recursos da iniciativa privada, mais de 2.000 (dois mil) livros; e (iii) apresentação do projeto "Parcerias para a Parada do Orgulho GLBT 2007", no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A análise formal do Convênio ocorreu nos autos do TC 2305/2007, em que foi acolhido à unanimidade, e teve a preliminar de ilegitimidade de [redacted] também aceita, decisão já transitada em julgado.

A Decisão Singular, publicada no DOC de 03.06.2021, que julgou irregular a execução do referido Convênio e aceitou os seus efeitos financeiros teve a seguinte ementa:

> *"Diante de todo o exposto, pelas razões alinhadas e, com respaldo nos pareceres de SFC, AJCE e SG, julgo irregular a Execução do Convênio n. 002/2006 – CADS.*

Entretanto, considerando: a) que à época do Convênio a então Secretaria Especial de Participação e Parceria ainda não estava totalmente estruturada, devido a sua recente constituição, demandando, por isso, providências, inclusive relativas à sua adequada estruturação, o que motivou as falhas na respectiva atuação; b) o tempo decorrido; c) a realização dos eventos e, finalmente, d) a inexistência de dolo ou má-fé na conduta dos agentes públicos envolvidos, aceito os efeitos financeiros produzidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica."

Os apontamentos que justificaram o julgamento pela irregularidade foram os seguintes: 1. Ausência de prestação de contas e apresentação de Notas Fiscais fora dos requisitos mínimos, sem a correspondente retenção do repasse do valor das parcelas, em infringência ao artigo 116, § 3º, da Lei nº 8.666/93; 2. Publicação de livros com recursos da iniciativa privada em número inferior ao determinado pelo Convênio, em afronta à Cláusula Segunda; 3. Publicação dos livros com recursos da Prefeitura ao custo unitário 5,4 vezes superior ao da iniciativa privada, com prejuízo ao Erário de R$11.550,00; 4. Falta de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto, pela Secretaria, em razão da inexistência de comprovação das atividades da Comissão de Fiscalização; 5. Irregularidade no repasse do valor do Ajuste porque os recursos foram transferidos para Entidade diversa da que celebrou o Convênio, em infringência ao artigo 116, caput, da Lei nº 8.666/93.

Não foram interpostos recursos pela Pasta, tampouco pela Associação da Parada do Orgulho GLBT Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo. Os demais responsáveis deixaram transcorrer o prazo recursal sem apresentação de qualquer recurso. O processo foi, então, redistribuído por força do recurso *ex officio*.

A Auditoria opinou pela manutenção da Decisão, considerando a ausência de recursos voluntários e a natureza fática das irregularidades detectadas no acompanhamento da execução.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso *ex officio*, em razão da ausência de novos elementos que justificassem a alteração da r. Decisão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerou formais as inconsistências apontadas no curso de instrução probatória, requerendo o conhecimento e o provimento do recurso *ex officio*, com a consequente reforma parcial do julgado, no escopo de que a execução do convênio aqui analisada seja considerada regular, mantendo-se no mais o quanto decidido pelo Julgador Singular.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade do recurso, podendo ser conhecido, nos termos do disposto no art. 136, V e no art. 137, parágrafo único, ambos do Regimento Interno. No mérito, pelo não provimento do recurso *ex officio*, diante da ausência de novos argumentos de ordem fática ou jurídica aptos a alterar a Decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento, Recurso *ex officio* em face da r. Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou irregular a execução do Convênio nº 002/2006-CADS, com aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

2. O Convênio n° 002/2006-CADS1 foi firmado entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Especial para Participação e Parceria (atual Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania) e a Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo para os seguintes fins: (i) promoção e efetivação de ações conjuntas para conferir visibilidade e destaque aos 10 (dez) anos da Parada do Orgulho GLBT de São Paulo, comemorados em 2006; (ii) publicação e lançamento de 500

(quinhentos) exemplares do Livro “10 Anos da Parada do Orgulho GLBT de São Paulo”, elaborado em conjunto pela Associação e Fun Prime Eventos que editaram, mediante recursos da iniciativa privada mais de 2.000 (dois mil) livros; e (iii) apresentação do projeto “Parcerias para a Parada do Orgulho GLBT 2007”, no valor de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

3. A análise formal do Convênio ocorreu nos autos do TC 2305/2007, em que foi acolhido à unanimidade, e teve a preliminar de ilegitimidade de [redacted] também aceita, decisão já transitada em julgado.

4. Nos presentes autos, os interessados foram devidamente intimados, deixando de apresentar recurso voluntário, sendo que os Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e desprovimento da remessa necessária, diante da ausência de novos argumentos de ordem fática ou jurídica aptos a alterar a Decisão recorrida.

5. Neste diapasão, com amparo em tais manifestações, **CONHEÇO** do Recurso *ex officio* e, no mérito, voto pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando a ausência de qualquer novo elemento nos autos com força para justificar a alteração do julgado.

6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.03.03 08:20:02 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/